



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/164 (CONTJOR-TV)

**Participações contra a CMTV a propósito da exibição de
uma peça informativa sobre um incêndio em Alvaiázere**

**Lisboa
3 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/164 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a CMTV a propósito da exibição de uma peça informativa sobre um incêndio em Alvaiázere

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, nos dias 11 e 12 de julho, várias (21) participações contra a CMTV a propósito da exibição no dia 11 de julho de 2019 de uma peça informativa sobre um incêndio em Alvaiázere.
2. A maioria dos participantes (20) afirma que as imagens «estão em loop há vários minutos sendo completamente impossível estarem em direto».
3. Ressaltam que, «[v]endo imagens realmente em direto a diferença do que a CMTV está a demonstrar é gigante estando a prestar informações completamente erradas em assuntos bastante sérios que podem provocar problemas às populações».
4. Sustentam que «[e]ste tipo de práticas é comum e facilmente comprovado na CMTV, os ‘falsos diretos’ (imagens gravadas minutos antes para não correrem o risco de interrupção das imagens durante o direto verdadeiro) bem como a indicação de direto em imagens gravadas e com largos minutos são um engano que nos dias de hoje não pode acontecer».
5. Concluem que «[a] informação está em todo o lado e muito facilmente se comprova que estão e mentir».

6. Outro participante afirma que «a CMTV passou imagens do incêndio florestal de Alvaiázere alegando que as mesmas foram em direto» e que «[f]oi possível observar que as imagens estavam em loop!»
7. Afirma ainda que «foram mostradas imagens aéreas mesmo por cima de uma das frentes do incêndio referido».
8. Sustenta que «[o] alarmismo desmedido pode provocar evacuações em massa descontroladas dificultando o trabalho das forças de proteção civil (polícia, bombeiros, divisões de proteção civil locais) estas evacuações não controladas podem resultar em vítimas, volto a repetir podem originar vítimas!»

II. Posição do Denunciado

9. O denunciado começa por recordar que «[n]os termos do n.º 1, do artigo 56.º, dos Estatutos da ERC, “(...) o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”.»
10. Ressalta que «nos presentes autos as participações deram entrada na ERC a 11 e 12 julho de 2019», contudo, «o Denunciado apenas foi notificado do conteúdo da queixa apresentada em 1 de agosto de 2019, ou seja, decorridos mais de cinco dias desde a data em que o Participante apresentou a sua queixa».
11. Sustenta, assim, que a «verdade é que a ERC não cumpriu o prazo processual imposto pelo n.º 1 do artigo 56.º dos seus Estatutos».
12. Afirma que «a competência para a ERC praticar o ato e iniciar o procedimento, extingue-se decorrido o período estabelecido na norma acima referida» e que «[t]anto é assim que o n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC define o mencionado prazo como sendo o limite para a prática do acto».

13. Sustenta, assim, que «o procedimento só será juridicamente válido se for praticado dentro da janela temporal prevista no n.º 1 do artigo 56.º dos referidos Estatutos», «[p]elo que, não tendo a ERC praticado o acto dentro do “prazo máximo” previsto na lei, o procedimento de queixa extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado».
14. No que se refere à peça em apreço, o denunciado começa por «efetuar uma nota prévia que se prende com o carácter idêntico de todas as participações em causa recebidas pela ERC sobre a presente situação – chegando mesmo em alguns casos a ser de uma similitude praticamente exata – o que permite supor que as mesmas poderão ter tido a sua origem nas partilhas e incentivos *online* que foram efetuadas sobre o tema».
15. Entende que «pese embora possa não retirar (totalmente) a legitimidade para a apresentação das participações, não deixar de ter, crê-se, um considerável relevo para o enquadramento da questão e para a probabilidade das mesmas não resultarem de um conhecimento direto e esclarecido da situação pelos participantes».
16. O denunciado nega ter em momento algum violado o artigo 34.º, n.º 2 da Lei da Televisão, o artigo 14.º, n.º 1 do Estatuto do Jornalista e os pontos 1 e 2 do Código Deontológico do Jornalista.
17. No que se refere à acusação de que se tratariam de imagens em direto, defende que tal não poderia ser uma que se encontravam a ser emitidas em “loop” há vários minutos.
18. Nega ainda ter prestado quaisquer informações completamente erradas e refere que «analisando as imagens em questão (...), verifica-se que tal não corresponde à realidade, pelo que não se poderão aceitar aquelas imputações à CMTV».
19. Ressalta «que a emissão da *CMTV* foi sendo acompanhada por contactos telefónicos constantes com o Comandante dos Bombeiros Jorge Mendes, procurando-se assim esclarecer e fornecer as melhores informações aos telespetadores, pela intervenção de um interveniente qualificado e experiente na matéria, sobre o incêndio que permanecia activo em Alvaiázere».

- 20.** Sustenta que o apresentador do programa questionou sobre «a opinião e os conselhos do referido Comandante sobre a situação, de modo a esclarecer e informar com rigor e honestidade os telespetadores sobre um assunto de elevadíssimo interesse público e ao mesmo tempo procurar, com isso, auxiliar quem se poderia encontrar perto do local do incêndio».
- 21.** Afirma ainda que «[a]o longo da referida emissão, e à medida que iam sendo estabelecidos contactos telefónicos com o Comandante Jorge Mendes e atualizadas as informações pelo apresentador do programa, foram também sendo divulgadas, por breves minutos, em repetição, algumas imagens do incêndio em causa, de modo a ilustrar a situação».
- 22.** No que se refere às imagens em loop, sustenta que, «para além dessa repetição ser facilmente constatável e identificável pelos telespetadores, em momento algum da emissão foi referido ou dado a entender, de forma implícita ou explícita, que essas mesmas imagens correspondiam a imagens em directo do local do incêndio» e que «sempre que foram, de facto, exibidas imagens em directo do local do incêndio, foi sempre, de uma forma explícita, rigorosa e clara, informado pelo apresentador da CMTV que aquelas se tratavam de imagens em directo, conforme se poderá constatar na gravação, nomeadamente à passagem dos minutos “07:19”, “22:23”, “23:10”, “25:21” e “30:30” da mesma».
- 23.** Ressalta ainda que foi «por várias vezes, identificada, de forma clara e explícita pelo apresentador, qual a imagem em concreto que estava a ser emitida em directo, para que dúvidas não restassem, conforme se poderá aferir, a título de mero exemplo, pelas informações relatadas», nomeadamente à passagem dos minutos «22:21» e «30:29».
- 24.** Refere ainda que, «quanto a eventuais sinalizações visíveis no ecrã com menção a “directo”, verifica-se que tal somente surge durante a emissão em apreço à passagem do minuto “22:21” da gravação, incidindo apenas sobre a imagem que estava a ser emitida

em directo, referente à equipa de reportagem da CMTV a deslocar-se para o local do incêndio de automóvel – demarcando-se também por isso das restantes imagens a serem exibidas em formato reduzido – e surge precisamente ao mesmo tempo que essa imagem começa a ser emitida, acompanhada do devido esclarecimento do apresentador».

25. Deste modo, conclui que «quer de forma explícita pelo apresentador do programa, quer de forma implícita pela presença visível no ecrã da menção “directo”, verifica-se que a CMTV não transmitiu ou divulgou qualquer informação errada ou enganosa para os telespetadores, conforme se quer fazer crer nas várias participações de teor em tudo idêntico recebidas pela ERC».
26. Salaria ainda «que sempre que uma imagem foi identificada pelo apresentador do programa como um directo, a mesma não tinha sido divulgada nesse mesmo programa, pelo que, crê-se, não seria possível qualquer confusão por parte dos telespetadores».
27. Por isso, defende que «[t]odas as imagens transmitidas pela CMTV durante a emissão aqui em apreço, respeitaram o rigor, a verdade, a isenção e o pluralismo, justificando-se a sua divulgação por uma questão de inegável interesse público, no âmbito do dever de informar».
28. O denunciado nota ainda que «essa divulgação pela CMTV foi, por mais do que uma vez, elogiada por parte de uma pessoa com elevada experiência sobre a matéria, como é o caso do Comandante Jorge Mendes, conforme se poderá comprovar pelas declarações proferidas pelo mesmo à passagem dos seguintes minutos da gravação: “27:01”: “-você têm mostrado algumas imagens e bem do incêndio junto à estrada”; “27:58”: “-ainda bem que vocês (CMTV) estão a passar estas imagens para as pessoas perceberem o perigo (...)”; “30:22”: “-e vocês (CMTV) que estão a seguir o incêndio e muito bem”».
29. Refere ainda que o entrevistado lançou «alguns alertas à população que se encontrava eventualmente naquele local, nomeadamente ao nível dos comportamentos que deveriam adoptar para sua segurança».

- 30.** Sustenta o denunciado que a informação prestada foi exata, rigorosa e verdadeira, tendo sido «por várias vezes actualizadas as informações pelo apresentador da *CMTV*, sobre o estado [do] incêndio, os cortes nas estradas perto do local, os operacionais, as viaturas e os meios aéreos de combate ao incêndio que estavam a ser utilizados, citando, inclusive, por várias vezes, as últimas estatísticas divulgadas pela Proteção Civil».
- 31.** Conclui assim que «não tendo sido violado qualquer direito, dever, ou norma legal pela *CMTV*, tendo ficado comprovado o rigor, isenção, clareza, pluralismo e honestidade na divulgação das informações, enquadradas num contexto de enorme interesse público, dentro do âmbito do exercício da liberdade de expressão, liberdade de imprensa, bem como do direito e dever de informar, deverá o presente processo ser arquivado por total falta de fundamento».

III. Análise e fundamentação

- 32.** Importa, em primeiro lugar, responder à questão de natureza formal suscitada na resposta enviada pelo Diretor da *CMTV*.
- 33.** A *CMTV* suscita dúvidas relacionadas com questões de natureza formal, com referência ao disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, disposições legais relativas ao procedimento especial de queixa, defendendo que a ERC não deu cumprimento aos prazos previstos nos referidos artigos.
- 34.** No entanto, a notificação enviada pela ERC ao Diretor da *CMTV* não remete para o procedimento de queixa previsto no referido artigo 55.º.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 35.** De facto, aquele procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º, apenas é aplicável quando estejam em causa direitos de que o Queixoso possa dispor² e que, por essa razão, possam ser objeto de conciliação, em conformidade com a tramitação prevista no artigo 57.º dos mesmos Estatutos, sendo sempre necessária a verificação dos pressupostos da legitimidade e prazos para a respetiva apresentação da queixa³.
- 36.** No entanto, nas situações em que não estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade das partes, mas que respeitem ainda à violação de normas aplicáveis à atividade da comunicação social que caiba à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências, a ERC pode (e deve) iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros – em conformidade com os artigos 63.º e 64.º dos seus Estatutos, podendo adotar várias tipologias de decisões.
- 37.** Os referidos procedimentos seguem a tramitação prevista para o procedimento administrativo⁴, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que pode ou não culminar na prática de um ato administrativo, aplicando-se os prazos previstos no Código de Procedimento Administrativo (CPA).
- 38.** Na presente situação, o procedimento iniciado corresponde a um procedimento de natureza oficiosa, iniciado na sequência da receção da exposição apresentada na ERC, e cuja abertura decorre do despacho do Senhor Presidente da ERC, aplicando-se os trâmites do procedimento administrativo (de 11 de julho de 2019), cabendo a instrução do procedimento ao Departamento de Análise de *Media*.
- 39.** Este procedimento tem em vista a verificação do cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

² «Que respeitem à violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social».

³ Sendo aplicável o disposto nos artigos 68.º, 102.º e 108.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

⁴ Ao abrigo do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

(LTSAP)⁵, que respeita ao cumprimento do rigor informativo, obrigação a cargo dos operadores de televisão, no âmbito da sua atividade, e que cabe à ERC verificar (conforme foi informado o Diretor da CMTV, no ofício que lhe foi remetido⁶).

- 40.** Posto isto, a exposição apresentada pela CMTV, remetendo para a preterição dos prazos previstos no artigo 55.º, não tem aplicação ao caso concreto⁷, pelo que não se pode concluir nos termos apontados na referida pronúncia. Em conclusão, as questões suscitadas e enunciadas, em nada impedem a análise do procedimento em curso.
- 41.** O caso em apreço remete para a verificação do cumprimento da violação do dever de rigor informativo, conforme resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTVSAP)⁸, e do o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) do mesmo diploma.
- 42.** No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁹ (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Refira-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista¹⁰, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade», bem como o ponto 2 que refere que «[o] jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais».
- 43.** Verifica-se que são exibidas pela CMTV na peça em apreço várias imagens em *loop*, essencialmente enquanto é entrevistado por telefone o comandante Jorge Mendes. Uma

⁵ Lei da Televisão e dos Serviços Televisivos a Pedido (LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, objeto de sucessivas alterações, a última das quais resulta da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁶ Sendo ainda relevantes para a apreciação em curso as disposições invocadas do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico do Jornalista.

⁷ Sem prejuízo do exposto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 56º, para a ERC notificar o denunciado, tem sido entendido como um prazo meramente indicativo.

⁸ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

⁹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

¹⁰ Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

vez que são imagens em *loop* é perceptível que se trata de imagens em diferido, nunca sendo referido ou dado a entender pelo jornalista que tal não era o caso.

44. Por sua vez, as imagens em direto são devidamente assinaladas pelo jornalista ou através da devida indicação gráfica/textual. Algumas destas imagens são posteriormente exibidas em diferido, e em *loop*, mas nesse caso o jornalista não refere que as mesmas são em direto nem ocorre qualquer indicação gráfica de direto.
45. No que respeita às informações fornecidas pelo jornalista, cumpre desde logo ressaltar que não cabe a esta Entidade aferir da veracidade dos factos mas sim se os mesmos são expostos com rigor e isenção.
46. Da análise da peça, verifica-se que as informações são fornecidas com clareza e isenção, não se vislumbrando qualquer situação passível de configurar violação do dever de rigor informativo.
47. Por último, importa referir que em resposta aos procedimentos EDOC/2019/7830 2019/9086 2019/9091 2019/9340 2019/9818 2019/9944 e 2020/109, Octávio Ribeiro, Diretor do serviço de programas “CMTV” e do “Correio da Manhã” e a COFINA, requereram ao Presidente da ERC, como questão prévia, que “declare a situação de suspeição, por falta de isenção e imparcialidade” do Vice-Presidente da ERC, nos termos dos artigos 74.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.
48. Apreciado o requerimento, através do Despacho n.º 2/2020, de 11 de março de 2010, Fátima Resende, vogal do Conselho Regulador da ERC, decidiu não declarar a requerida suspeição quanto ao Vice-Presidente da ERC, Dr. Mário Mesquita, concluindo que «não resultam provados factos que permitam declarar a suspeição requerida, que não há indícios que apontem para qualquer falta de independência, isenção e imparcialidade que impeçam o Dr. Mário Mesquita de participar, de pleno direito e enquanto Vice-Presidente, nas Reuniões do Conselho Regulador da ERC que venham a deliberar sobre os órgãos de comunicação social da “Cofina Media, S.A.”».

IV. Deliberação

Apreciadas várias participações contra a CMTV relativa à exibição no dia 11 de julho de 2019 de uma peça informativa sobre um incêndio em Alvaiázere, o Conselho Regulador delibera, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não ter ocorrido qualquer situação passível de configurar violação do dever de rigor informativo.

Lisboa, 3 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo